SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124946 - PR (2026/0363481-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CRISTHIAN BRUNGAROTTO DALAVALLE
ADVOGADO	:	ADILSON SANTOS LIMA - PR037516
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.
3. Do acórdão impugnado extrai-se que a materialidade e a autoria delitiva foram suficientemente comprovadas com amparo nas provas dos autos, sobretudo na prova documental, nas interceptações telefônicas e nos depoimentos judiciais.
4. As alegações relativas à dosimetria da pena não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, tendo em vista que não houve impugnação específica sobre o tema no recurso de apelação do paciente, circunstância que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61124990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 74902cba-bb6f-4ddd-b7ab-e58e6002376e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 74902cba-bb6f-4ddd-b7ab-e58e6002376e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124946 - PR (2026/0363481-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CRISTHIAN BRUNGAROTTO DALAVALLE
ADVOGADO	:	ADILSON SANTOS LIMA - PR037516
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.
3. Do acórdão impugnado extrai-se que a materialidade e a autoria delitiva foram suficientemente comprovadas com amparo nas provas dos autos, sobretudo na prova documental, nas interceptações telefônicas e nos depoimentos judiciais.
4. As alegações relativas à dosimetria da pena não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, tendo em vista que não houve impugnação específica sobre o tema no recurso de apelação do paciente, circunstância que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60890699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 869ccd57-b5a0-4740-9576-ac849a8c4ba3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTHIAN BRUNGAROTTO DALAVALLE contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, haja vista sua inadequação como sucedâneo recursal, a ausência de ilegalidade flagrante, a vedação ao reexame fático-probatório e a impossibilidade de examinar a dosimetria por supressão de instância.

Nas razões deste recurso, a defesa alega erro na qualificação da controvérsia como reexame de provas, sustentando que se trata de revaloração jurídica de fato incontroverso e superveniente: absolvição, com trânsito em julgado, no caso de Araquari – SC, utilizado pelas instâncias ordinárias como fundamento decisivo para individualizar a conduta do paciente na organização criminosa.

Argumenta que a decisão agravada não enfrentou a distinção entre reexame e revaloração, limitando-se a reproduzir fundamentos amplos sobre a estrutura da organização e, ao final, a afirmar genericamente a necessidade de reexame de provas.

Aponta como vício a ausência de exame específico sobre o impacto jurídico da absolvição de Araquari – SC no suporte probatório da condenação por organização criminosa.

Defende que houve confusão entre a prova da organização como um todo e a individualização da conduta do paciente.

Afirma que os vínculos históricos de 2012 e 2013 dizem respeito, respectivamente, a Jucelino-Vanderlei (2012) e a Jucelino-paciente (2013, episódio de Araquari – SC), sendo este último o único fato anterior apontado para o vínculo estável e permanente do paciente, hoje coberto por coisa julgada absolutória.

Expõe que a absolvição de Araquari – SC possui coisa julgada material e eficácia probatória sobre o fato específico utilizado na condenação de São José dos Pinhais, não se tratando de uso preclusivo para obstar ação distinta, mas de extração da consequência lógica sobre a subsistência do capítulo de organização criminosa e da primeira fase da dosimetria.

Alega que o prequestionamento da dosimetria foi satisfeito progressivamente: de forma implícita nos embargos de declaração, ao impugnar o uso de “prisão anterior” sem trânsito em julgado; e de forma explícita no

Documento eletrônico VDA60890699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 869ccd57-b5a0-4740-9576-ac849a8c4ba3

recurso especial, com indicação de violação da Súmula n. 444 do STJ, reconhecida na própria decisão de inadmissão.

Argumenta, subsidiariamente, que da ilegalidade na dosimetria — negativação dos antecedentes com fundamento em processo sem trânsito em julgado e, atualmente, absolutório — pode-se conhecer de ofício em *habeas corpus*.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com o decote da condenação por organização criminosa ou devolução dos autos à origem para novo julgamento; e a readequação da pena-base, afastando os "maus antecedentes" vinculados ao episódio de Araquari – SC.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, consigna-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

A concessão da ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

Documento eletrônico VDA60890699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 869ccd57-b5a0-4740-9576-ac849a8c4ba3

No acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 660-696):

> **Roubo majorado (2º fato - CP, art. 157, § 2°, inc. I, II e IV)**
>
> Os réus Vanderlei Carlos Trombeta (apelação 7), Lucas Vicente Pinheiro (apelação 5) e Cristhian Brungaroto Dalavalle (apelação 6) pedem a sua respectiva absolvição da acusação de prática do delito de roubo narrado no 2º fato da denúncia.
> Porém, não lhes assiste razão.
> A materialidade do crime descrito como o 2º fato da denúncia resultou devidamente provada por meio do Boletim de Ocorrência nº 2016/473251 (mov. 40.4), do auto de avaliação indireta (mov. 152.1), do termo de declaração da vítima (mov. 584.1), dos relatórios parciais e representações por medidas cautelares de investigação constantes nos autos nº 0003329-35.2016.8.16.0035 (autos de pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico), dos elementos de prova extraídos dos autos de pedido de prisão temporária nº 0010699-65.2016.8.16.0035 e da prova oral produzida.
> A autoria também é certa e recai sobre as pessoas dos acusados Vanderlei Carlos Trombeta, Lucas Vicente Pinheiro e Cristhian Brungaroto Dalavalle.
> [...]
> Cristhian Bungarotto Dalavalle afirmou, em resumo, que: trabalha com compra e venda de caminhões, cujos valores variam entre R$50.000,00 e R$100.000,00, a depender da marca e do modelo; trabalhou por oito ou nove anos com o codenunciado Jucelino, que lhe ofereceu oportunidades e o ensinou como negociar; começou a adquirir caminhões por meio de empréstimos e acumulou lucros de R$10.000,00 a R$15.000,00 por mês; conhece vários dos codenunciados, como Jucelino, Lucas Serafim e Vanderlei Carlos Trombetta, mas tem pouca relação com outros acusados; realizou depósitos na conta de Lucas Serafim para pagamentos de contas gerais e pequenos valores; não possui relação com a carga de leite condensado roubada e, no dia dos fatos, seguiu instruções para levar um caminhão ao pátio do Posto Consul, em Colombo, após o motorista João Ribeiro de Melo desistir de viajar por problemas mecânicos na carreta; Jucelino chegou ao local em um Jeep Renegade e o orientou sobre o descarregamento da carreta; Boi trabalha com guindastes e conhece ele do pátio.
> Apesar da negativa pelos réus Vanderlei, Cristhian e Lucas Vicente com relação ao envolvimento no roubo narrado como o segundo fato da denúncia, as provas produzidas nos autos relevam satisfatoriamente a prática do referido delito por eles, e por Jucelino (falecido).
> [...]
> A vítima João Batista relatou em Juízo, em síntese, que: estacionou o seu veículo por volta das 19h50 e, durante a noite, ouviu uma batida na porta e alguém dizendo para abrir porque era um assalto; abriu a porta e um indivíduo moreno escuro o

Documento eletrônico VDA60890699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 869ccd57-b5a0-4740-9576-ac849a8c4ba3

surpreendeu com uma arma, o mandou deitar e não olhar para seu rosto; foi obrigado a se calçar, vestir a blusa e descer do caminhão; foi levado para um matagal; o seu patrão ligou e avisou que o caminhão havia sido encontrado no Posto Iguaçu; quinze dias depois, encontraram a carreta; uma semana após pegar a carreta, viu uma reportagem sobre uma quadrilha presa por roubar carga de leite condensado; acredita que o roubo ocorreu entre 02h e 03h, e foi liberado pelos assaltantes entre 06h e 07h; a carreta tem acionamento mecânico dos pés; o caminhão foi recuperado em Curitiba, no Posto Iguaçu e a carreta foi encontrada nas proximidades da AMBEV, em Almirante Tamandaré; a carreta mede aproximadamente 13 metros, possui três eixos, é da cor cinza grafite e modelo Randon ou Guerra; não se lembra do ano da carreta; reconhece os modelos Recrusul, SR ou SRFM, sendo este de câmara fria; o caminhão é um modelo 113, ano 1995, cor branca.

Reitera-se que, nos crimes desta natureza, as palavras da vítima assumem relevante valor probatório, notadamente quando são firmes, coerentes e em harmonia com outras provas, em especial neste caso, em que não há indícios de que o ofendido tivesse motivos para incriminar inocentes.

[...]

No caso, após a interceptação de conversas entre Jucelino e um indivíduo não identificado, sobre a subtração de uma carga de leite condensado, a equipe policial responsável pela investigação foi ao local em que estariam os autores dos fatos, para prender em flagrante dos envolvidos.

Durante as diligências, os policiais localizaram o veículo Jeep/ Renegade, de propriedade do réu Jucelino, e constatarem pela ERB do seu celular que era ele mesmo quem estava no local, assim como localizaram o réu Vanderlei Carlos Trombetta, que conduzia o caminhão (de propriedade da organização criminosa), com a carreta e a carga subtraída.

Além disso, as interceptações e a quebra de dados telefônicos revelaram a atuação dos réus na execução do referido roubo, e corroboram o que foi constatado pela equipe policial durante a diligência.

[...]

A corroborar o relatório, há os registros da degravação dos diálogos mantidos entre Jucelino, vulgo "Toco", e Alexandro (mov. 27.7 - pg. 11-16).

E pelas conversas acima mencionadas:

(a) Alex (Alexandro) pergunta a "Toco" (Jucelino) se ele se interessa por uma carga de leite condensado e informa que, se conseguir subtrai-la, entrará novamente em contato;

(b) após o aval de Jucelino sobre a carga, minutos depois Alex liga novamente para informar o êxito na subtração e pede auxílio para Jucelino para prosseguirem com as demais etapas (substituição do cavalo mecânico para levar a carga ao destino);

(c) Jucelino se mostra apreensivo com a rota do caminhão e com o local em que será viável fazer a substituição do cavalo mecânico sem serem descobertos, pois o caminhão não poderia sair do trajeto do destino real da carga, para não causar suspeita em caso de rastreio;

Documento eletrônico VDA60890699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 869ccd57-b5a0-4740-9576-ac849a8c4ba3

(d) durante mais alguns minutos, eles realizam diversas ligações um para o outro para marcar o local em que irão se encontrar e promover a substituição do cavalo mecânico.
Salienta-se que as ERBs dos celulares apontam para o local do roubo e o trajeto percorrido com a carga.
Além disso, em outros relatórios há o registro de que Jucelino solicita auxílio para Cristhian e Vanderlei (mov. 27.7 - pg. 33-35).
O trecho acima mencionado revela que Vanderlei dirige o cavalo mecânico pertencente à organização criminosa e vai ao encontro de Jucelino para realizar substituição e tracionar a carga de leite condensado subtraída. Eles conversam sobre a possibilidade de realizar a manobra com o caminhão no local combinado. Vanderlei está acompanhado de Cristhian.
Por esse aspecto, é irrelevante a alegação dos réus Cristhian e Vanderlei, de que não foram os autores da subtração e não dirigiram o cavalo mecânico da vítima João Batista, pois a função deles, na divisão de tarefas para a execução do roubo, foi conduzir o cavalo mecânico pertencente à organização criminosa e, posteriormente, substituir o cavalo mecânico e tracionar a carreta com a carga subtraída.
A participação de Lucas Vicente (vulgo "Neguinho") também foi constatada pelas interceptações telefônicas, conforme os relatórios de mov. 27.7 - pg. 38-44.
Como se vê, Lucas Vicente conversa com outro indivíduo não identificado, que também atuou na prática do roubo descrito como o segundo fato da denúncia, e a ERB de seu celular está no local exato em que ele manteve a vítima João em cativeiro.
Além disso, os diálogos permitem constatar o momento exato em que Lucas Vicente é autorizado a liberar a vítima.
Inclusive, conforme bem destacou a r. sentença, **"De início, avulta-se que o assaltante, logo antes de 'liberar' o ofendido, conversou ao telefone com outro indivíduo, momento em que disse algo como 'tá bom, tá certo'. De maneira mais clara, não se pode olvidar que a última fala do denunciado foi similar àquela descrita na oitiva da vítima, inclusive com as mesmas palavras que foram usadas pelo réu Lucas Vicente. Doutro aspecto, é imperativa, no sentido de evidenciar a participação de Lucas Vicente como o agente que ficou incumbido de restringir a liberdade da vítima, a situação do horário da ligação e o da 'liberação' do ofendido. Nota-se que foi declinado em Juízo, pela vítima, que ela somente saiu do local do cativeiro por volta das 06h00min, uma vez que o criminoso teria dito que iria até o caminhão e que logo voltaria. Como se vê, a 'compatibilidade' dos horários é evidente, bem como a justificativa para o agente delitivo Lucas Vicente ter se evadido, cuja última é condizente com os comandos do indivíduo não identificado que dialogou com o réu".**
Assim, ficou devidamente comprovada a divisão de tarefas entres os réus e participação ativa de Cristhian, Vanderlei e Lucas Vicente, assim como de Jucelino (falecido) e outros indivíduos não identificados, no referido roubo.
Sobre a participação de cada um dos réus na empreitada criminosa, como bem destacou a r. sentença, o que se adota

Documento eletrônico VDA60890699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 869ccd57-b5a0-4740-9576-ac849a8c4ba3

como razões de decidir, não há **"dúvidas de que Cristhian Brungaroto Dalavalle, Vanderlei Carlos Trombetta e Jucelino Ribeiro de Souza procederam à substituição dos cavalos mecânicos acoplados na carga de leite condensado (Fato II). Até mesmo porque, as 'provas' são suficientemente satisfatórias para embasar tal entendimento, razão pela qual é indubitável a 'participação efetiva' dos acusados supramencionados no 'roubo majorado' redigido na exordial. Além disso, percebe-se que o réu Lucas Vicente Pinheiro, juntamente do indivíduo identificado apenas como "Alex", foram os responsáveis pela abordagem da vítima, sendo que Lucas Vicente, logo após isto, levou o ofendido ao cativeiro, local em que ficou incumbido de 'restringir a sua liberdade'. Isto porque, segundo a oitiva do Delegado de Polícia Civil e o Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação (mov. 27.4 - p. 429/435), a Estação Rádio Base (ERB) usada pelo celular que estava em posse do denunciado Lucas Vicente, durante o período em que a vítima ficou em 'contida' pelo assaltante, coaduna com o local dos fatos, qual seja, o Posto Cupim, em Quatro Barras".**
[...]
Desse modo, há nos autos elementos suficientes para confirmar a condenação de Vanderlei, Cristhian e Lucas Vicente pela prática do delito de roubo majorado descrito como o 2º fato da denúncia e a r. sentença não merece reforma nessa parte.
Em outras palavras, porque resultou devidamente comprovada a atuação dos réus Lucas Vicente, Cristhian e Vanderlei no roubo narrado como o segundo fato da denúncia, os recursos também não comportam provimento quanto a esse aspecto.

Organização criminosa (L. 12.850/13, art. 2º, § 2º - 3º fato)

Apesar de as razões recursais serem distintas, os apelantes Claudio Roberto Moreira Nascimento (apelação 8), Cristhian Brungaroto Dalavelle (apelação 6), Fernando Vaz Torres e Marcelo Ericson Barbosa (apelação 3), Lucas Serafim de Souza (apelação 2), Lucas Vicente Pinheiro (apelação 5) e Vanderlei Carlos Trombetta (apelação 7) pugnam pela sua respectiva absolvição da acusação de prática do delito previsto no artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13.
Para tanto, todos alegam, em suma, que não há prova da estabilidade e permanência, nem do intuito de se associarem para a prática de delitos. Alegam, ainda, que não há provas suficientes para justificar a respectiva condenação.
Os réus Jairo Rosa da Costa Magalhães (apelação 1) e Luca Almeida Magalhães (apelação 4), por outro lado, pedem a alteração da capitulação jurídica dada pela r. sentença para absolvê-los da acusação de prática do delito de organização criminosa.
Porém, não lhes assiste razão.
[...]
Ao contrário do alegado pelos apelantes, as provas produzidas nos autos são suficientes para demonstrar a associação estruturada deles para a prática de crimes de roubo.

Documento eletrônico VDA60890699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 869ccd57-b5a0-4740-9576-ac849a8c4ba3

Análise dos autos revela que, após a notícia de suposto envolvimento de um Policial Civil em um roubo, foi deflagrada a "Operação Squamata", que teve como finalidade apurar a atuação policiais na prática do roubo de cargas.
No decorrer da operação, os agentes públicos constataram que havia na Região Metropolitana de Curitiba uma organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, sobretudo o roubo de cargas de alto valor, que era comandada por Jucelino e composta por Fernando, Cristhian, Vanderlei, Lucas Vicente, Cláudio e Lucas Serafim, além de outros indivíduos não identificados.
[...]
A prova da organização criminosa deve ser apreciada em seu conjunto, sem desprezo aos depoimentos de policiais, nem a outros indicativos que levem a concluir pela responsabilidade penal da pessoa acusada.
E, a corroborar as palavras do agente público que presidiu a investigação, há registro de interceptação de diversos diálogos que atestam a atuação de Fernando, Marcelo, Vanderlei, Cristhian, Lucas Vicente, Cláudio, e Lucas Serafim, assim como de Jucelino (falecido) e outros indivíduos não identificados, na prática reiterada de crimes, sobretudo o roubo de cargas, em prol da organização formada entre eles.
Sobre a estrutura da referida organização criminosa e a participação dos acusados, a r. sentença expôs (mov. 775.1):

> "A par de tudo isso, não há outra cognição pertinente, sem dúvidas deste Juízo neste tocante, se não a de que Jucelino Ribeiro de Souza era o 'líder' da 'organização criminosa' em comento (Fato III). Isto em razão de terem sido visualizados, na realidade concreta dos fatos, comandos emanados por este aos demais codenunciados, cujos não foram discutidos, mas simplesmente acatados. Também, salienta-se que restou cabalmente comprovado que Jucelino era o indivíduo que possuía maior poder 'aquisitivo' e melhor 'situação patrimonial' do que os demais envolvidos, o que também reafirma a sua 'chefia' no 'grupo delituoso'. (...).
>
> Nota-se então, sem sombra de dúvidas, que Fernando Vaz Torres era integrante do 'grupo delituoso', uma vez que tinha contato direto com o 'líder' e evitou manter diálogos por intermédio telefônico após as suspeitas de interceptação. Ademais, ressalta-se que a sua função específica, de forma a 'individualizar' a sua conduta, era de proceder às atividades necessárias para dificultar a 'identificação' e a 'apuração policial', isto tudo logo após a 'subtração' dos caminhões e das cargas. Contextualmente, visualiza-se que durante o cometimento do Fato I, o denunciado Fernando foi um dos indivíduos que procedeu a descaracterização da carreta subtraída, haja vista que a pintou nas cores prata e preta, com a finalidade de 'inviabilizar' ou, minimamente, 'atrapalhar' a sua identificação na viagem até Paranaguá com a carga dos pneus. (...).

Documento eletrônico VDA60890699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 869ccd57-b5a0-4740-9576-ac849a8c4ba3

Desta maneira, e com fundamento em todos os 'mecanismos probatórios' que evidenciam ao 'modo de execução' na empreitada criminosa, este Juízo não tem dúvidas de que Marcelo Ericson Barbosa tinha a 'função' no 'grupo criminoso' de proceder à manutenção das vítimas em cativeiro em todo o lapso temporal dos crimes. Além do mais, nota-se que o supramencionado denunciado tinha 'conhecimento específico' substancialmente útil para a 'organização criminosa', qual seja o de saber e ser habilitado a conduzir caminhões. Até mesmo porque, quando ocorrera a sua prisão na data 09 de março, era Marcelo Ericson o indivíduo que, enquanto mantinha o ofendido com 'liberdade restrita', dirigia o veículo subtraído. (...).

Desta maneira, e com fundamento em todos os 'mecanismos probatórios' que evidenciam ao 'modo de execução' na empreitada criminosa, este Juízo não tem dúvidas de que Cristhian Brungaroto Dalavalle era incumbido, na 'organização criminosa', de proceder à substituição dos cavalos mecânicos acoplados nas carretas subtraídas (Fato III). Até mesmo porque, as 'provas' são suficientemente satisfatórias para embasar tal entendimento, razão pela qual é indubitável a 'participação efetiva' do acusado no 'grupo delituoso', o qual tinha esta 'função específica' referida acima. (...).

Destarte, analisando todos os 'mecanismos probatórios' angariados nos autos, não há dúvida de que Vanderlei Carlos Trombetta era incumbido pelo 'grupo delituoso', sob 'comando' de Jucelino, a prestar as atividades e 'auxílios' necessários logo após o 'roubo' dos veículos. Desta forma, afirma-se que a 'função específica' do réu na prática dos 'crimes patrimoniais violentos' orquestrados pela 'organização criminosa' era a de proceder à substituição dos cavalos mecânicos acoplados nas carretas subtraídas (Fato III). Isto se visualiza pelo 'modus operandi' na empreitada criminosa, até mesmo porque é perceptível que Vanderlei tinha 'conhecimento específico' substancialmente útil para a 'organização criminosa', qual seja o de saber e ser habilitado a conduzir caminhões. (...).

Derradeiramente, analisando todos os 'elementos de prova' que foram coletados nos autos, a conclusão incontestável é a de que Lucas Vicente Pinheiro era incumbido de realizar as atividades 'essenciais' na abordagem e demais 'atos' que eram estritamente 'ligados' aos ofendidos. Desta forma, afirma-se que a 'função específica' do réu na prática dos 'crimes patrimoniais violentos' a de proceder às 'pesquisas' sobre possíveis 'lícitos patrimoniais' a serem perpetrados, bem como manter a vítima em cativeiro durante as etapas do delito (Fato III). Isto se visualiza pelo 'modo de execução' na investida criminosa, até mesmo porque é perceptível que Lucas Vicente constantemente travava ligações acerca de 'estudos' sobre eventuais 'subtrações' de cargas. orquestrados pela 'organização criminosa' era a de proceder às 'pesquisas' sobre possíveis 'ilícitos

Documento eletrônico VDA60890699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 869ccd57-b5a0-4740-9576-ac849a8c4ba3

patrimoniais' a serem perpetrados, bem como manter a vítima em cativeiro durante as etapas do delito (Fato III). Isto se visualiza pelo 'modo de execução' na investida criminosa, até mesmo porque é perceptível que Lucas Vicente constantemente travava ligações acerca de 'estudos' sobre eventuais 'subtrações' de cargas. (...)

Diante disso, em avaliação das provas que foram angariadas nos presentes autos, não há dúvidas de que era imbuído a Claudio Roberto Moreira Nascimento as atividades 'essenciais' na abordagem e demais 'atos' que eram estritamente 'ligados' aos ofendidos. Desta forma, afirma-se que a 'função específica' do réu na prática dos 'crimes patrimoniais violentos' orquestrados pela 'organização criminosa' era a de proceder às abordagens contra as vítimas e as manter com a liberdade restrita até a satisfação de todas as etapas do 'roubo' (Fato III). Isto se visualiza pelo 'modo de execução' nas investidas criminosas do dia 09 de março de 2016 e demais 'roubos' perpetrados, até mesmo porque o réu em questão fora preso em flagrante quando praticava exatamente esta conduta ilícita. (...).

Finalmente, analisando todos os 'mecanismos probatórios' que foram angariados nos presentes autos, a conclusão irrefutável é a de que Lucas Serafim de Souza era encarregado de realizar as 'movimentações financeiras' e demais 'atos' que eram estritamente 'ligados' com os valores angariados do 'grupo delituoso'. Isto se visualiza pelo 'modo de execução' na investida criminosa (Fato III), até mesmo porque é perceptível que Lucas Serafim constantemente travava ligações com agências bancárias para realizar saques de valores significativos e incomuns, bem como eram feitos depósitos pelos demais corréus em sua conta bancária".

Além disso, as interceptações realizadas nos telefones dos réus comprovam a prática delitiva.

Análise dos autos revela o vínculo entre Jucelino e Vanderlei desde 2012, eis foram presos em flagrante pelo furto de uma carreta (autos nº 0018017-10.2012.8.16.0013), e de Jucelino com Cristhian desde 2013, quando foram presos em flagrante enquanto realizavam a troca de um cavalo mecânico para tracionar a carreta com carga de polipropileno (B. O. nº 2013/1032245).

A liderança de Jucelino e sua ativa participação na organização criminosa e nos roubos também será demonstrada quando da análise da atuação dos corréus.

De início, o relatório de análise de vídeo (mov. 27.11) revela a associação de Jucelino, Marcelo e Cláudio Roberto e o envolvimento deles com roubo de cargas.

O referido relatório diz respeito a um vídeo, extraído do computador do corréu Jairo, que, em princípio, foi gravado com o intuito de demonstrar o envolvimento de policiais com os recorrentes roubos de cargas.

Porém, no referido vídeo foi possível observar que Jucelino dá ordens para Cláudio acertar o pagamento com os policiais

Documento eletrônico VDA60890699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 869ccd57-b5a0-4740-9576-ac849a8c4ba3

envolvidos no esquema criminoso, para que a organização não tenha problemas com os roubos de carga de pneus e de adubo, que pretende realizar.
Ainda, é possível observar no diálogo que, em troca da negociação, Claudio pede parte do dinheiro e Jucelino afirma que Cláudio e que "está junto na parada" ,"Uma beiradinha para cada um tá bom" referindo-se ao dinheiro.
Por fim, Jucelino ordena que Cláudio pegue um de seus veículos (um Celta) para ir à Delegacia fazer o acordo, e pede que Marcelo o acompanhe.
Enfim, além de revelar a liderança de Jucelino na organização criminosa, o referido vídeo revela o auxílio material prestado por ele, pois era o responsável por fornecer os veículos para transporte dos corréus, o dinheiro para financiar as empreitadas criminosas no que fosse necessário e os caminhões que seriam utilizados para tracionar as cargas.
O vídeo ainda revela o envolvimento de Cláudio e Marcelo com a referida organização, pois, na ocasião, eles foram os responsáveis por negociar com os policiais a facilitação para a execução de roubos que estavam sendo planejados, o que também indica a confiança depositada neles por Jucelino e a proximidade entre os três.
O diálogo também revela que Cláudio já fez isso em momento anterior, pois ele afirma que em uma outra oportunidade, o policial cobrou "vintão" (20 mil reais).
E não se pode olvidar que Cláudio e Marcelo foram presos em flagrante (ação penal nº 0004849- 30.2016.8.16.0035) enquanto tentavam subtrair uma carreta carregada com pneus.
Isso tudo revela que, conquanto não tenha sido identificada a participação direta de Cláudio nos roubos apurados na ação penal de origem, ele já foi preso em flagrante enquanto atuava pela organização criminosa e já praticou outros atos em prol da organização.
Então, conclui-se que, além de atuar nas negociações com policiais supostamente envolvidos na facilitação dos roubos, Cláudio e Marcelo também atuavam na execução dos crimes.
A prova dos autos também revela que o réu Lucas Serafim (filho de Jucelino) prestava auxílio material direto aos integrantes da organização criminosa, ao passo que realizava a movimentação financeira entre os membros da referida organização, conforme registrou o relatório parcial e representação por medidas cautelares de investigação (mov. 27.4).
[...]
Por fim, quanto ao réu Cristhian, além do que já foi exposto em relação a ele, conforme salientou a r. sentença, **"é decisivo sobressair o conteúdo do inquérito policial nº 0022032-19.2013.8.16.0035, cujo teve declínio de competência à Comarca de Araquari, em Santa Catarina. De acordo com as peças informativas deste procedimento, os codenunciados Jucelino Ribeiro de Souza e Cristhian Brungaroto Dalavalle, juntamente de um terceiro indivíduo, foram presos em flagrante quando procediam à troca de cavalos mecânicos para tracionar uma carga de polipropileno que tinha sido subtraída. (...). os denunciados**

Documento eletrônico VDA60890699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 869ccd57-b5a0-4740-9576-ac849a8c4ba3

Jucelino Ribeiro de Souza e Cristhian Brungaroto Dalavalle foram os elementos que procederam à troca de cavalos mecânicos, em um posto de combustível, de maneira a tracionar uma carga que havia sido subtraída. Ora, não é passível de 'desprezo' tal informação, haja vista que o 'modus operandi' é significativamente semelhante às etapas do roubo descrito no Fato II da exordial acusatória, na qual Jucelino, juntamente de Cristhian, se desincumbiam de realizar a substituição dos caminhões que tracionariam a carga subtraída".

Assim, consideradas as interceptações telefônicas acima citadas e a prova oral produzida em Juízo, não há dúvidas de que os réus se associaram de forma estruturada para a prática de crimes de roubo.

Outrossim, salienta-se que o vínculo entre os réus existia pelo menos desde 2012, quando alguns deles foram flagrados na prática de crimes da mesma natureza, com o mesmo *modus operandi*.

E as interceptações telefônicas também serviram para constatar a associação dos réus para a prática de diversos outros delitos não apurados nestes autos e, conquanto esses outros delitos não sejam objeto da ação penal em exame, a sua prática serve para caracterizar a estabilidade e a permanência da associação entre os codenunciados.

Outrossim, salienta-se que, para a configuração do crime de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850/13, basta a comprovação de associação de quatro ou mais pessoas, com estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, para a prática de crimes cuja pena máxima seja superior a quatro anos.

O que foi satisfatoriamente demonstrado no caso em exame.

Ademais, está caracterizada a estabilidade e a permanência das atividades do grupo, e não há obrigatoriedade de indicar o tempo exato em que perdurou a ação da referida associação, eis que o período de sua duração não é requisito para a caracterização do delito.

Logo, o conjunto probatório comprova suficientemente a existência de uma organização criminosa, estável e duradoura, formada por, no mínimo, 07 indivíduos (eis que outros integrantes não foram identificados no decorrer da investigação).

Também é possível constatar a existência de uma estrutura ordenada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, pois, como já mencionado, o grupo era liderado por Jucelino, que também era o responsável por escolher a carga a ser subtraída e dar a devida destinação ao produto ilícito, assim como emprestar seus veículos para a locomoção dos membros da organização. Os demais integrantes auxiliavam na execução direta do roubo (dar voz de assalto, permanecer com a vítima em cativeiro, dirigir o caminhão subtraído, realizar a troca do cavalo mecânico e promover a descaracterização da carreta roubada, conduzir a carga ao local de destino e realizar a movimentação financeira da organização, inclusive com o pagamento de propina).

Por fim, salienta-se que a vantagem obtida pelos integrantes da organização era financeira /patrimonial e se dava através da

Documento eletrônico VDA60890699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 869ccd57-b5a0-4740-9576-ac849a8c4ba3

> prática de crimes de roubo majorado, cuja pena máxima ultrapassa 04 (quatro) anos, e ocorria com o emprego de arma de fogo.
> Então, todos os requisitos para a configuração do delito previsto no artigo 2º, §2, da Lei nº 12.850 /13 restaram satisfatoriamente preenchidos.
> Por consequência (comprovação de associação de mais de 04 pessoas, com estrutura ordenada e divisão de tarefas delimitada, para a prática de infrações com penas máximas superiores a 04 anos, inclusive com o emprego de arma de fogo), não se há de falar em absolvição dos apelantes.

Como se verifica, com amparo nas provas dos autos, sobretudo na prova documental, nas interceptações telefônicas e nos depoimentos judiciais, o Tribunal de origem concluiu pela materialidade e autoria delitiva suficientemente comprovadas, tanto do crime de roubo como da organização criminosa.

Alterar a referida conclusão, com o intuito de absolver a paciente por fragilidade probatória, no caso, demandaria reexame fático-probatório, providência obstada nesta via.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

No que tange à dosimetria da pena, verifica-se que a matéria não foi apreciada no ato judicial impugnado, tendo em vista que não houve impugnação específica sobre o tema no recurso de apelação do paciente, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO.

Documento eletrônico VDA60890699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 869ccd57-b5a0-4740-9576-ac849a8c4ba3

> CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus,* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 869ccd57-b5a0-4740-9576-ac849a8c4ba3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.946 / PR

Número Registro: 2026/0363481-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016815620148240103 00118558820168160035 00174883120268160035 118558820168160035
16815620148240103 174883120268160035 200651620258160035 00200651620258160035
00219714120258160003 00222693320258160035 21971412025816003 222693320258160035

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADILSON SANTOS LIMA
ADVOGADO	: ADILSON SANTOS LIMA - PR037516
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CRISTHIAN BRUNGAROTTO DALAVALLE
CORRÉU	: FERNANDO VAZ TORRES
CORRÉU	: LUCAS SERAFIM DE SOUZA
CORRÉU	: VANDERLEI CARLOS TROMBETA
CORRÉU	: LUCAS VICENTE PINHEIRO
CORRÉU	: CLAUDIO ROBERTO MOREIRA NASCIMENTO
CORRÉU	: MARCELO ERICSON BARBOSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTHIAN BRUNGAROTTO DALAVALLE
ADVOGADO	: ADILSON SANTOS LIMA - PR037516

Documento eletrônico VDA61121569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: 24a9099b-7e46-45db-8478-55d17e15ee0a

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: 24a9099b-7e46-45db-8478-55d17e15ee0a